



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12326.006867/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.139 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente CLAUDIO LUIS DA SILVA FRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta da indicação do endereço nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. RENDIMENTOS AUFERIDOS DO RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física não compõem o limite de dedução de despesas de livro-caixa, visto não se tratar de rendimentos provenientes do trabalho como profissional liberal, não compondo, portanto, o limite antes referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2008, exercício de 2009, no **valor de R\$ 13.654,93**, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor glosado de R\$ 4.247,06, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução; **dedução indevida de livro-caixa**, no valor glosado de R\$ 16.200,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução; e **dedução indevida de despesas médicas**, no valor glosado de R\$ 6.000,00, por falta de previsão legal para sua dedução (fls. 15/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-54.714, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 40/46), transcrito a seguir:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 06/09/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 15/21 dos autos, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, com ciência do sujeito passivo em 30/09/2010 (folha 23), sendo apurado crédito tributário no **total de R\$ 13.654,93**, com juros de mora calculados até 30/09/2010.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 16/19, motivou o lançamento de ofício a constatação das seguintes infrações fiscais:

- 1) **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**, no valor de R\$ 4.247,06, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.
- 2) **Dedução Indevida de Livro-Caixa**, no valor de R\$ 16.200,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Afirma a autoridade fiscal que: **“Não Comprovou com base na legislação vigente. Contribuinte recebe rendimentos de aluguéis de pessoa física**. A dedução com livro Caixa é restrita às despesas necessárias para a percepção dos rendimentos como profissional liberal e está limitada ao montante desses rendimentos”.
- 3) **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 6.000,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, com o profissional Maurício Pereira Malta de Araújo, CPF 087.014.778-11, pelos seguintes motivos: “comprovantes sem identificação dos serviços, sem discriminação das sessões efetuadas e sem endereço e laudo do tratamento emitido pelo profissional”.

Em 15 de outubro de 2010 o interessado apresentou a impugnação folha 03, alegando o seguinte:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 6.000,00.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Infração: Dedução Indevida de Livro-Caixa

Valor da Infração: R\$ 16.200,00.

-ANEXO, APRESENTO UMA JUSTIFICATIVA PARA AS DESPESAS MO LIVRO CAIXA, A QUAL JÁ HAVIA SIDO APRESENTADA EM 15/07/2010, EM RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.2009/865114777107652, PROTOCOLO N. 040022-2/2-CAC IPANEMA/DERAT/RJ

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

- Concordo com essa infração.

Solicita, assim, a revisão do lançamento, apresentando, para instrução do pleito, os documentos de fls. 05/14.

Em síntese, é o relatório.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o lançamento em relação à dedução indevida de despesas médicas e à dedução indevida de livro-caixa, matérias essas impugnadas e objeto remanescente do litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão **em 22/12/2014** (fls. 47), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em **21/01/2015**, recurso voluntário (fls. 51/53), reportando-se e repisando as razões lançadas na peça impugnatória (fls. 159/160) e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – II.1 – PRELIMINAR: sobre as deduções das despesas médicas, que pelo inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, o endereço dos envolvidos não constitui fator determinante para o acolhimento destas deduções, já que esta documentação pode ser substituída pela indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Também não pode prevalecer a imposição desta indicação do endereço dos envolvidos, quando a Declaração e os Recibos indicaram claramente o número do CPF-MF 087.014.778-11 do emissor, devidamente demonstrado pelo Comprovante de Situação Cadastral no CFP, em apenso, cujo cadastro na RFB registra o endereço completo do referido declarante, sendo, esta, uma imposição que carece de esteio e de objetividade; bem como a própria Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do próprio Recorrente que contém todos os seus dados domiciliares, o que torna este tipo de exigência abstrata e sem sentido;

Sobre as deduções de livro-caixa, referir-se às Despesas com as Prestações de Serviços à Pessoas Físicas, no limite das receitas auferidas com estas finalidades, faz o Recorrente clamar pelo senso de justiça desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo cunho destas despesas que foram imputadas ao ATENDIMENTO HUMANITÁRIO aos pacientes atendidos na Marinha do Brasil, na Prefeitura de Duque de Caxias e na Prefeitura de Niterói, cujas remunerações constituem as receitas do Recorrente no Atendimento Cirúrgico destes Pacientes e, para os quais, o Recorrente julga imperioso prestar-lhes assistência pós-operatória domiciliar, mesmo sem que o Governo Federal ou os Governos Municipais remunerem o Recorrente por estes atendimentos, o que elevaria as despesas dos entes federativos, no entanto, não considerá-las como dedutíveis das receitas auferidas pelo Recorrente para fins do Imposto de Renda, constituiria um ônus à boa vontade do Recorrente para com seus Pacientes de ter que pagar o Imposto de Renda sobre os custos de suas Receitas;

II.2 MÉRITO: embasa seu recurso invocando os princípios gerais do direito tributário e da analogia, ao teor dos arts. 107 e 108 do CTN, já que o endereço dos partícipes da dedução das despesas médicas é de pleno conhecimento da RFB, isentando o

Recorrente de qualquer dolo ou má fé sobre esta questão; e, na analogia, sobre as deduções do Livro-Caixa, já que, indubitavelmente, estas despesas constituem um fato análogo às despesas consideradas como dedutíveis para os contribuintes que prestem os mesmo serviços em bases remuneratórias diretas com os contratantes e, da mesma forma, nos serviços prestados de forma indireta sobre a remuneração paga pelos entes federados supra citados.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas como preliminares, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, razão pela qual com ele serão apreciadas

Mérito

Das glosas mantidas sobre as despesas médicas declaradas e sobre a dedução das despesas lançadas em livro-caixa:

O Recorrente deduziu na DAA/2009 (fls. 25/30), o valor de R\$ 6.000,00, relativo as **despesas médicas** em face das sessões de fisioterapia por ele realizadas, e também declarou **despesas em livro-caixa**, no valor de R\$ 16.200,00, as quais referem-se às prestações de serviços a pessoas físicas, no limite das receitas auferidas com o atendimento humanitário aos pacientes atendidos na Marinha do Brasil, na Prefeitura de Duque de Caxias e na Prefeitura de Niterói, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise das alegações de defesa apresentadas.

A fiscalização, por seu turno, quanto às despesas médicas, não acatou dos recibos apresentados (fls. 7/9) por neles não constar o endereço do profissional prestador dos serviços, qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas.

Já as despesas lançadas em livro-caixa foram glosadas sob o fundamento de que o contribuinte não declarou rendimentos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, decorrentes da atividade de autônomo, assim como não informou o recebimento de rendimentos de pessoas físicas decorrentes de serviços prestados de autônomo, mas sim, e tão somente, informa ter auferido rendimentos de aluguéis de pessoas físicas, não havendo, nesta parte, base legal para a dedução pleiteada.

Pois bem. Entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, mediante o fornecimento “*do endereço do profissional prestador dos serviços*”, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), **o que não foi atendido pelo Recorrente.**

Vale salientar, que o citado art. 73 autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a utilização de recibos desprovidos da indicação do endereço do profissional prestador dos serviços, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Já em relação ao livro-caixa, não há qualquer informação na DAA/2009 (fls. 25/30) sobre rendimentos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, decorrentes da atividade de autônomo, assim como não há registros de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de serviços prestados de autônomo, mas sim e exclusivamente, **rendimentos recebidos de aluguéis de pessoas físicas.**

Assim, aliados ao acima exposto, e considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 140/145), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

No lançamento, foi efetuada a glosa da despesa médica pleiteada com o profissional Maurício Pereira Malta de Araújo, CPF 087.014.778-11, fisioterapeuta, no valor de R\$ 6.000,00, pelos seguintes motivos: “comprovantes sem identificação dos serviços, sem discriminação das sessões efetuadas e sem endereço e laudo do tratamento emitido pelo profissional”.

Dispõe o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, que:

“Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

O mesmo diploma legal, em seu artigo 73, § 1º, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º - Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”. (Grifo não original).

Friso que consoante o disposto artigo 73, § 1º, do RIR/1999, acima transcrito, “Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

No presente caso os recibos apresentados não foram aceitos pelos seguintes motivos: “comprovantes sem identificação dos serviços, sem discriminação das sessões efetuadas e sem endereço e laudo do tratamento emitido pelo profissional”.

Dentre as razões apresentadas pela autoridade lançadora para não acatar os recibos apresentados, destaco a falta de endereço. Observo que o endereço do profissional prestador dos serviços é claramente exigido no inciso III do § 2º da Lei nº 9.250/95, sendo requisito essencial da validade dos recibos.

Embora possa parecer ao contribuinte de somenos importância a informação do endereço, ela proporciona, em casos de necessidade, aprofundamento de investigações, por meio de diligências ao local do suposto atendimento profissional.

No presente caso, os recibos apresentados pelo interessado não contêm os endereços dos profissionais da área médica. Consta nos recibos que foi efetuado “ATENDIMENTO DOMICILIAR”, o que não é suficiente para dar validade aos recibos.

A correção da falha apontada deveria se dar com emissão de novo recibo ou declaração pelo profissional, confirmando o endereço, tal qual requerido na legislação.

Quanto às demais irregularidades apontadas pela autoridade lançadora, como a necessidade da discriminação das sessões efetuadas e o laudo do tratamento, observo que apenas foi solicitado ao interessado, na Intimação Fiscal nº 2009/865114777107652, datada de 28/06/2010, cópia à fl. 06, a apresentação dos “Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente”.

Assim, o lançamento deverá ser mantido apenas pela falta do endereço do profissional prestador dos serviços, requisito essencial da validade dos recibos, conforme claramente exigido no inciso III do § 2º da Lei nº 9.250/95.

Da Dedução Indevida de Livro Caixa.

No lançamento foi efetuada a glosa da Dedução Indevida de Livro-Caixa, no valor de R\$ 16.200,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Afirmou a autoridade fiscal que a comprovação não se deu com base na legislação vigente. Contribuinte recebe rendimentos de aluguéis de pessoa física. A dedução com livro Caixa é restrita às despesas necessárias para a percepção dos rendimentos como profissional liberal e está limitada ao montante desses rendimentos.

Destaco, inicialmente, a legislação e o entendimento vigorante sobre as exigências relativas a deduções com livro Caixa, conforme disciplinado nos artigos 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a seguir transcritos:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

(...).

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

(...)

Na impugnação o interessado afirma que apresenta, em anexo, “uma justificativa para as despesas no Livro Caixa, a qual já havia sido apresentada em 15/07/2010, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal N.º 2009/865114777107652”.

No documento apresentado constam as seguintes justificativas para as despesas pleiteadas com Livro Caixa:

(...) venho por meio desta esclarecer que apesar de ser funcionário da Marinha do Brasil, Prefeitura de Duque de Caxias e Fundação Municipal de Saúde em Niterói, também como PROFISSIONAL LIBERAL que sou, presto serviços de HOME CARE tanto para os pacientes atendidos por mim nos hospitais onde trabalho que normalmente após realizada cirurgia, ficam impossibilitados de se transportar para o atendimento pós operatório e quando é o caso, em me desloco do meu trabalho para atendimento HUMANITÁRIO, evitando com isso o deslocamento destes pacientes principalmente os atendidos pelas Prefeituras de Duque de Caxias e da cidade de Niterói que são altamente carentes. E também eventualmente presto serviços a particulares o que faz com que eu lance mão dos descontos concedidos a título de Livro Caixa, pelas estimativas das minhas despesas de transportes, alimentação, telefone, luz, cursos de aperfeiçoamento, uniformes e condomínio.

Todavia, conforme ressaltado pela autoridade fiscal, o livro Caixa, segundo dispõe a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, deve ser preenchido pelas pessoas físicas que receberam rendimentos do trabalho não-assalariado, não podendo ser utilizada pelo contribuinte que receba rendimentos de aluguéis.

(...)

No presente caso, no entanto, o contribuinte não informou, em sua Declaração do exercício 2009, ano-calendário 2008, rendimentos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, decorrentes da atividade de autônomo, assim como não informou rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de serviços prestados de autônomo. Apenas declarou rendimentos recebidos de aluguéis de pessoas físicas.

Dessa forma, a despeito das considerações do interessado, o fato é que para fins tributários não há base legal para a dedução pleiteada com Livro Caixa, devendo, também nesse ponto, ser mantido o lançamento.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores autuados sob litígio, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho as glosas lançada sobre os valores de R\$ 6.000,00 – relativas as despesas médicas por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto n.º 36.000 (RIR/99), e R\$ 15.539,00 – alusivos às despesas com livro-caixa, uma vez que lastreadas em receitas provenientes de recebimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, receita essa incompatível com a previsão contida no art. 75 do RIR/99, que importaram no imposto suplementar de R\$ 6.105,00, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto em epígrafe, para manter as glosas remanescentes das despesas declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2008, exercício 2009.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto